

298/6

ENVELOPE 01: "DOCUMENTOS DE HABILITACÃO"
PREFEITURA MUNICIPAL DE PRUDENTÓPOLIS

Chamada Pública nº 005/2022

Abertura: 18/03/2022 as 08:30 hrs

EDENILSON VISCZAR 08083834939

[Handwritten signatures]

TAÇÃO"

LIS



Prefeitura Municipal de Prudentópolis
Estado do Paraná

2996

ATA Nº 02
CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022

Aos vinte e três dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, às 11h:30m, reuniu-se a Comissão de Licitação, composta pelos membros Andriele S. Lupepsa, João Ediuva Ignácio e Kelly Vilczak, para juntos procederem à abertura dos envelopes contendo os documentos para habilitação da Chamada Pública para Credenciamento de empresas para futura e eventual prestação de serviços de jardinagem - plantio e manutenção de flores, Valor Global: R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais).

A Comissão iniciou a sessão constatando que na data aprazada as empresas abaixo identificadas protocolaram os envelopes contendo os documentos de habilitação ao credenciamento junto ao Setor de Protocolos desta municipalidade, devidamente identificados e lacrados como pedia o Edital.

Empresas participantes:

1) EDENILSON VISCZAR

CNPJ: 080.838.349-39

Fone: (42) 99818-8762

Protocolo nº 2182/2022

2) ATANAZIO CORDIAK

CNPJ: 18.237.163/00001-58

Fone: (42) 99951-4515

Protocolo nº 2258/2022.



Prefeitura Municipal de Prudentópolis
Estado do Paraná

3006

A CPL após analisar os documentos apresentados, constatou-se que as empresa supracitadas apresentaram a documentação conforme solicitado em Edital, restando por CREDENCIADAS

Nada mais a constar, encerrou-se a reunião às 11h53min, lavrando-se a presente ata que segue assinada pela CPL e demais presentes.

Andriele S. Lupepsa
Andriele S. Lupepsa

Kelly Vilczak
Kelly Vilczak

João Ediuva Ignácio
João Ediuva Ignácio



PROCESSO: 555/2022

ASSUNTO: ANÁLISE PARA HOMOLOGAÇÃO. CHAMADA PÚBLICA Nº 005/2022

REQUERENTE: SECRETARIA DE TURISMO E SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CONSULENTE: CPL

PARECER JURÍDICO Nº 213/2022

1. Síntese do Pedido

A Secretaria Municipal de Turismo e a Secretaria Municipal de Educação, requereram o credenciamento de empresas para futura e eventual prestação de serviços de jardinagem – plantio e manutenção de flores.

Destaco que a presente análise dispensa o exame do edital e, obviamente, dos preceitos necessários à consecução da fase interna do certame, em razão desta Procuradoria já ter emitido parecer relativo à minuta de tal peça processual, analisando mais detidamente os demais atos do procedimento licitatório realizados até então.

A Inexigibilidade de Licitação atende à exigência legal.

A consulente requer manifestação jurídica acerca da regularidade da Chamada Pública nº 005/2022.

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. Do Ato Homologatório

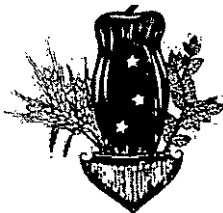
A fim de delimitar o objeto de o presente parecer, imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta digressão em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.

Estabelece o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que *“a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”*.

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que *“a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”*.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for



recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Desta forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação. Foram credenciadas as empresas:

3. Do Chamamento Público

3.1. JANUÁRIO ALVES DOS SANTOS
3.2. ATANAZIO CORDIAK
3.3. FABIANO KUCHNIR
3.4. GIOVANE OPUSZKEVICZ ASSUNÇÃO
3.5. ROZELIA APARECIDA PARANA
3.6. CONSTRUFER FERRAGENS E CONSTRUÇÃO – EIRELI ME
3.7. EDENILSON VISCZAR

A figura do credenciamento é, em verdade, um mecanismo para se efetivar uma contratação por inexigibilidade. Portanto, a base legal do credenciamento é justamente o art. 25, caput, da Lei 8666/93.

O processo ora em análise é um procedimento administrativo que visa à contratação de prestadores de serviços, mediante requisitos estabelecidos previamente no edital de convocação.

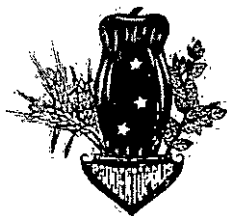
Importante registrar que a modalidade de chamada pública, não vislumbra a escolha da proposta mais vantajosa e ou do proponente mais qualificado.

Não se trata de “competição”, mas sim de meio para habilitação dos interessados, obviamente com a qualificação e idoneidade exigida em lei, para fins de cumprimento do objeto estabelecidos pela Administração Municipal.

Desta forma a presente análise se resume às formalidades essenciais.

Perlustrando o processo administrativo verifica-se a realização das publicações necessárias e a correta análise da documentação da empresa credenciada.

Verifica-se que houve o sorteio previsto em edital, e não foram credenciadas associações de agricultores para os mesmos lotes.



4. Da homologação e adjudicação

Conforme nos ensina Diógenes Gasparini *"homologação é ato da autoridade competente, superior à comissão de licitação, pelo qual é promovido o controle de todo o procedimento licitatório no que respeita ao mérito e à legalidade. A homologação não é fase que integra o procedimento da licitação, pois incide sobre um procedimento já realizado para lhe dar eficácia."*

Neste sentido é procedimento previsto no VI, do art. 43, da Lei nº 8666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.
(g.n.)

À luz destas considerações, verifica-se que o desenvolvimento das fases do certame, bem como da sessão pública, ocorreu sem qualquer mácula, podendo, assim, ser a mesma homologada, desde que a Autoridade Superior assim entenda e deseje.

Quanto à adjudicação, temos que a mesma "é um ato vinculado, tanto no tocante a sua prática quanto ao seu conteúdo. Desse modo, salvo as hipóteses de anulação ou revogação da licitação, a adjudicação e, se assim for, será necessariamente em favor do vencedor do certame."

Assim, havendo interesse da Administração poderá ser homologado o certame e adjudicado o objeto à empresa vencedora.

5. Da formalização do contrato

Ao contrário do senso comum, a homologação do certame e a adjudicação do objeto, não estabelecem direito real à empresa credenciada quanto à assinatura de contrato junto à Administração.

A doutrina, de forma majoritária, entende que do ato adjudicatório surtem os seguintes efeitos jurídicos: a) aquisição, pelo vencedor do certame, do direito de contratar com a pessoa licitante, b) conferir ao vencedor o direito de não ser preterido, impedindo que a Administração contrate objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário, devendo respeitar a ordem de classificação e não podendo contratar com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, c) vincular o adjudicatário a todos os encargos



estabelecidos no Edital e aos prometidos na sua proposta, d) sujeitar o adjudicatário às penalidades previstas no Edital, no caso de não assinar o contrato no prazo e segundo as condições estabelecidas, e) liberar dos encargos da licitação os licitantes vencidos.

Todavia, a unanimidade está no fato de que a adjudicação do objeto, não confere direito real ou obrigacional da formalização do contrato pela Administração.

No presente caso, por tratar-se de Credenciamento, a quantificação do objeto poderá ser variada, levando-se em consideração a quantidade de empresas que venham a se credenciar.

Assim, o contrato será aditivado, sempre que houver uma nova empresa credenciada, oportunidade em que haverá a redistribuição dos serviços contratados.

Todavia que haja a formalização do contrato com a empresa credenciada, deve-se observar novamente a conveniência e a legalidade.

Quanto à conveniência é esfera a ser analisada exclusivamente pela Autoridade Superior, porém, no que concerne à legalidade, o exame deve ser promovido considerando as obrigações quanto à manutenção da condição apresentada – pela empresa(s) credenciada(s) no Chamamento Público – no momento de sua habilitação.

Assim, a existência de qualquer pendência, por parte da empresa credenciada, que leve, por exemplo, à não consecução de expedição de certidão negativa – entre outros -, gera um descumprimento de obrigação legal e editalícia.

Desta forma, em que pese possa haver a homologação e adjudicação às empresas credenciadas no Chamamento Público, a formalização do contrato junto à Administração deverá ser promovida considerando o exposto acima.

6. Conclusão

Conforme se espelha das informações trazidas aos autos, a fase externa do Chamamento Público transcorreu de forma linear e sem qualquer mácula.

Assim, oriento aos seguintes procedimentos:

1. Homologue-se o presente certame;
2. Adjudique-se às empresas credenciadas o respectivo objeto do certame;
3. Mantenha aberto o credenciamento até sua data derradeira;
4. Atendido o disposto neste Parecer, promovam-se os necessários contratos;
5. Havendo novos credenciamento, acautele-se do disposto neste Parecer e promova-se os necessários contratos.



À apreciação superior.

É O PARECER.

Prudentópolis, 29 de março de 2022

AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO

Assinado de forma digital por AYR AZEVEDO DE MOURA
CORDEIRO
Dados: 2022.03.28 11:40:31 -03'00'

AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO. OAB/PR 12.164. ADVOGADO PÚBLICO.

